



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
“APROVA UM CONJUNTO DE MEDIDAS QUE VISAM A INTRODUÇÃO DO INGLÊS COMO
DISCIPLINA OBRIGATÓRIA DO CURRÍCULO A PARTIR DO 3.º ANO DE ESCOLARIDADE -
MEC – (REG. DL 433/2014).”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3271 Proc. n.º 04-06
Data:	04/11/11 N.º 135/Σ

ANGRA DO HEROÍSMO, 11 DE NOVEMBRO DE 2014



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 11 de novembro de 2014, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Angra do Heroísmo, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “Aprova um conjunto de medidas que visam a introdução do inglês como disciplina obrigatória do currículo a partir do 3.º ano de escolaridade – MEC – (Reg. DL 433/2014).”

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 30 de outubro de 2014 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de decreto-lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer, por razões de urgência, até ao dia 10 de novembro de 2014, fundamentando a urgência “na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, de forma a implementar uma formação de professores ainda durante este ano, necessária para garantir que no início do próximo ano letivo temos professores qualificados para lecionar o inglês ao 3.º ano do 1.º ciclo.”

A apreciação do presente projeto de decreto-lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O projeto de decreto-lei ora em apreciação pretende – cf. artigo 1.º – aprovar “um conjunto de medidas que visam a introdução do inglês como disciplina obrigatória do currículo a partir do 3.º ano de escolaridade.”

A iniciativa refere, em sede de exposição de motivos, que “As escolas, através do Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, passaram a ter a possibilidade adicional de oferecer no currículo do 1.º ciclo a língua inglesa, na disciplina de Oferta Complementar.”

Sustenta-se, em seguida, que “após a experiência de procura do Inglês no 1.º ciclo do Ensino Básico, e face a um quadro em que o Inglês não é obrigatório para todos os alunos desse ciclo, importa definir uma alternativa curricular que assegure a todos os alunos deste nível de ensino a possibilidade de se iniciarem na língua inglesa, inserida no currículo e com um grau de exigência apropriado, de forma uniforme e com metas curriculares adequadas à progressão mais rápida nos ciclos subsequentes.”

A pretensão em apreço foi objeto de “consulta ao Conselho Nacional de Educação, em setembro de 2013, tendo vindo este órgão a pronunciar-se positivamente



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

sobre esta matéria no Parecer n.º 2/2014, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2014.”

Em concreto, a presente iniciativa materializa-se da seguinte forma:

1. Introduce-se “o ensino da língua inglesa com caráter obrigatório a partir do 3.º ano de escolaridade, concretizando-se, assim, mais um passo na qualidade de ensino desta língua, iniciando-a mais cedo nos currículos”;
2. Estabelece-se que “todos os alunos que ingressem no 3.º ano de escolaridade em 2015-2016 terão, obrigatoriamente, a disciplina de inglês, com, pelo menos, duas horas semanais.”
3. “Prevê-se igualmente que as escolas do 1.º ciclo possam, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação de uma língua estrangeira, logo a partir do 1.º ano de escolaridade.”
4. Consagra-se que “para harmonizar e tornar coerente todo o ensino da língua inglesa, são previstas diversas medidas, nomeadamente a definição de metas curriculares para o 1.º ciclo do ensino básico e a consequente adequação das metas curriculares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, tendo em vista os níveis desejáveis a atingir do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas.”
5. Cria-se “um novo grupo de recrutamento de professores de inglês para o 1.º ciclo.”
6. Estabelece-se “um plano de formação que contemple, designadamente, a criação de um mestrado em ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico, a criação de um modelo transitório de aquisição da qualificação profissional para o novo grupo de recrutamento destinado aos professores dos grupos de recrutamento 110, 220 e 330,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

com experiência mínima de um ano de ensino de inglês no 1.º ciclo e qualificação complementar a adquirir.”

7. Prevê-se, por último, que “No sentido de garantir o recrutamento de docentes necessários ao ensino da disciplina de inglês no 1.º ciclo será realizado um primeiro concurso extraordinário, em 2015, exclusivamente para o recrutamento de docentes para o novo grupo.”

CAPÍTULO IV

Apreciação na especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO V

Síntese das Posições dos Deputados

O **Grupo Parlamentar do PS** atento o objeto da presente iniciativa, entendem referir o seguinte:

1. A Região Autónoma dos Açores (RAA), no uso das respetivas competências constitucional e estatutariamente consagradas, aprovou legislação própria sobre a matéria aqui em causa, designadamente:
 - a) O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional.
 - b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2011/A, de 2 de agosto, que estabelece o conjunto de competências-chave e aprova o referencial curricular para a educação básica na Região Autónoma dos Açores.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

2. Neste contexto, importa salientar que o ensino da língua inglesa no 1.º ciclo tem dado passos seguros e contínuos no sistema educativo regional, tendo em conta que a mesma integra a respetiva matriz curricular, em vigor na RAA, desde 2009/2010, com tempos específicos afetos à sua lecionação (2 aulas semanais de 45 min. não integradas nas 25 h do currículo) e cuja frequência é obrigatória nos 4 anos do 1.º ciclo.
3. De igual modo, foram definidas Orientações Curriculares para a aprendizagem das línguas estrangeiras no ensino básico, nomeadamente para este ciclo de ensino, sendo que a implementação da língua inglesa é feita através de um documento pedagógico de referência, o qual constitui um normativo comum a todas as escolas.

Assim, atento o princípio da supletividade, conclui-se que a presente iniciativa não se aplica à Região, pelo que nada temos a opor à presente iniciativa.

CAPÍTULO VI

Parecer

Face ao supra exposto, a Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à aprovação do Projeto de Decreto-Lei que “Aprova um conjunto de medidas que visam a introdução do inglês como disciplina obrigatória do currículo a partir do 3.º ano de escolaridade – MEC – (Reg. DL 433/2014)”.

O PCP, com assento na Comissão mas sem direito a voto, não se pronunciou sobre o assunto.

A Comissão assegurou o direito de representação consultando a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciou sobre o assunto.

Angra do Heroísmo, 11 de novembro de 2014.

A Relatora

A handwritten signature in black ink, reading 'Arlinda Nunes'.

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, reading 'Domingos Cunha'.

(Domingos Cunha)